



CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE

LEGISLANDO COM O POVO

Parecer n.º 0064/25/PGC/CMI

PROJETO DE LEI N.º 047/2025. PODER LEGISLATIVO. INSTITUI A SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO E COMBATE AO TABAGISMO NO MUNICÍPIO DE ITAITINGA. ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE, COMPETÊNCIA, INICIATIVA, LEGALIDADE E VIABILIDADE NORMATIVA. IDENTIFICAÇÃO DE VÍCIOS SANÁVEIS. **PARECER FAVORÁVEL.**

De Itaitinga/CE, 06 de junho de 2025.

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ

Vereador Antônio Mauro de Freitas Guimarães

A Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Itaitinga, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno e conforme disposições do art. 213, § 3º e § 4º, e em estrito cumprimento de seu dever legal, apresenta suas cordiais saudações e, por meio do presente expediente, manifesta-se acerca do **PROJETO DE LEI N.º 047/2025**, de iniciativa do **PODER LEGISLATIVO**.

O presente parecer tem por finalidade fornecer subsídios técnicos à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ da Câmara Municipal, orientando a análise da matéria no que tange à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa, como preceitua o art. 162 e ss do Regimento Interno desta augusta Casa.

É o Relatório.





CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE
LEGISLANDO COM O POVO

1. Do Relatório

O Projeto de Lei nº 047/2025, de iniciativa da Vereadora Lúcia Maria Queiroz Serpa, visa instituir a Semana de Conscientização e Combate ao Tabagismo no Município de Itaitinga, a ser realizada anualmente na terceira semana de novembro. O texto propõe ações como palestras, campanhas em escolas e comunidades, distribuição de material informativo e eventos de arrecadação para programas de cessação. A execução das atividades deverá ser promovida pelo Poder Executivo em colaboração com instituições públicas e privadas, com ampla divulgação em meios oficiais. O projeto prevê que eventuais despesas correrão por dotações orçamentárias próprias.

2. Da Análise Jurídica

O projeto encontra amparo na competência legislativa municipal prevista no art. 30, I e II, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse local e promoção da saúde pública, não havendo vício formal de iniciativa, pois trata-se de norma programática, de caráter autorizativo, não impondo obrigações diretas e imediatas ao Poder Executivo. O conteúdo da proposição está alinhado com os princípios constitucionais da legalidade, moralidade administrativa, razoabilidade, eficiência (CF, art. 37) e da proteção à saúde (CF, art. 6º e 196), além de estar em consonância com a Política Nacional de Controle do Tabaco, instituída pela Lei Federal nº 9.294/1996 e regulamentada pelo Decreto nº 8.262/2014, que prevê campanhas educativas e medidas preventivas quanto ao tabagismo.

Importante destacar que o projeto não cria obrigações de despesa imediata nem institui programas permanentes que gerem impacto orçamentário direto, limitando-se à autorização de ações eventuais e à previsão de parcerias e regulamentação futura, o que preserva a iniciativa do Executivo e evita violação ao princípio da separação de poderes. A previsão de regulamentação e parcerias no texto indica respeito à autonomia administrativa do Executivo, além de viabilizar a execução mediante convênios e cooperação com outras entidades. Não há redação ambígua ou contraditória, tampouco omissões normativas relevantes.

3. Da Conclusão

O projeto está formal e materialmente adequado à ordem constitucional e infraconstitucional, não havendo vício de iniciativa, ilegalidade, inconstitucionalidade ou





CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE

LEGISLANDO COM O POVO

usurpação de competência. É compatível com a legislação federal vigente, especialmente a Lei nº 9.294/1996, e respeita os limites da atuação legislativa municipal.

Esta Procuradoria-Geral **MANIFESTA PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 047/2025**, por estar em conformidade com a Constituição Federal, com a legislação infraconstitucional e com a jurisprudência.

É o parecer, SMJ.

Atenciosamente,

RENATO LOPES NOVAIS

Procurador-geral | OAB/CE n.º 53.647

CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE
LEGISLANDO COM O POVO

